Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 809/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2848/2021
PROTOCOLO	: 2094987
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	: RICARDO FAVARO NETO
ADVOGADOS	: ELQUER DE SOUZA NEVES OAB/MS Nº 17.715; JULIO CESAR SANCHES NUNES OAB/MS Nº 15.510; NATILE CRISTINA S. PEREIRA OAB/MS Nº 21.833.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – NÃO UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS À CONTA DO FUNDO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – DESACORDO AO ART. 21, § 2º, DA LEI N. 11.494/2007 – APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NO PRIMEIRO TRIMESTRE DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE ACIMA DO LIMITE MÁXIMO DE 5% – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar, na prestação de contas de gestão, diante da não utilização dos recursos recebidos à conta do Fundo do superávit financeiro do exercício anterior, e da aplicação dos recursos do Fundeb, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, ultrapassar o limite máximo de 5%, fundamenta o julgamento das contas como irregulares, nos termos do art. 59, III, c/c 42, VI, da Lei Complementar n. 160/2012, e a aplicação de multa ao responsável.

2. É cabível a recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas verificadas não se repitam, destacando a ausência de publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis e a intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de**

Itaquiraí, exercício de **2020**, de responsabilidade do Senhor **Ricardo Favaro Neto**, Prefeito à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c 42, inciso VI, da Lei Complementar n. 160/2012, diante: a) da não utilização dos recursos recebidos à conta do Fundo do superávit financeiro do exercício anterior; 2) da aplicação dos recursos do Fundeb, a serem aplicados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, ultrapassar o limite máximo de 5%; pela aplicação de **multa** ao Senhor **Ricardo Favaro Neto**, ex-Prefeito, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; pela **determinação** ao Gestor, citado no item anterior, para no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolher a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Itaquiraí, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a ausência de publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis e intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Itaquiraí, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor *Ricardo Favaro Neto*, Prefeito à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e protocolado em 27/03/2021.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização de Educação elaborou a Análise n. 4977/2021 (f. 196/214) e concluiu que as contas não reuniam condições favoráveis para aprovação, encontrando as seguintes irregularidades na prestação de contas (f. 211):

> 2.2.1 Remessa intempestivas de balancete mensal Resolução TC/MS nº 88/2018, de 5.10.2018, art. 45 Remessa intempestiva do balancete do mês de dezembro ao SICOM 2.2.2 Prestação de contas – remessa obrigatória. Resolução TCE/MS nº 88/2018, alterado pela Resolução nº 119/2019 Anexo I, item.
>
> 2.2.2 “B” Documentos inconsistentes com a resolução, conforme tabela.
>
> 4.1.2 Aplicação dos Recursos do Fundeb. LF nº 11.494/2007 (art. 21, § 2º) O gestor ultrapassou o limite máximo de 5% não aplicado no exercício não cumprindo assim a determinação do art. 21, § 2º, da Lei n.º 11.494/2007.
>
> 4.3 e 4.3.7 Publicação das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis MCASP e NBC T 16.6 (Resolução nº 1.133/2008 – item 3) Não publicação das Notas Explicativas juntamente com as Demonstrações Contábeis e sugerimos que seja recomendado ao gestor e ao contador para que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, cumprindo o disposto na legislação aplicável, nas normas contábeis e no MCASP.
>
> 4.3.3.2.1 Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro Art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP No tocante ao Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, verifica-se que o resultado final apurado no mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro do Balanço Patrimonial.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Em seguida, a Auditoria desta Corte de Contas proferiu o Parecer n. 6426/2022 (f. 215/243), relatou a tempestividade na remessa dos documentos e acompanhou as

irregularidades apontadas pela Divisão, quais sejam (f. 238):

> a) Falta de remessa tempestiva de balancetes mensais ao SICOM, incidindo em infração descrita nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), de acordo com o exposto no subitem 2.1.1, evento que na avaliação desta Auditoria não fundamenta a reprovação integral destas contas anuais de gestão, não obstante seja cabível a aplicação de ressalva c/c aplicação de multa ao responsável, na ocasião do julgamento por esta Corte de Contas, conforme exposto no subitem 2.1.1 deste parecer;
>
> b) Inconsistência de remessa de peças obrigatórias, incidindo-se em infração prevista nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 conforme demonstrado no subitem 2.3.1 deste parecer;
>
> c) As DCASP foram publicadas sem as respectivas Notas Explicativas, evento requer recomendação aos responsáveis para que adotem medidas visando garantir que as referida notas explicativas sejam publicadas juntamente com as demonstrações contábeis, conforme exposto no subitem 2.3.2 deste parecer;
>
> d) Constatou-se a não utilização do superávit financeiro do exercício anterior, visto que continua integrando a conta Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em exame, evento que repercute em descumprimento do art. 21, § 2º, da Lei 11.494/2007, incidindo concomitantemente em infração prevista nos termos do art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme exposto no subitem 2.3.4 deste parecer.
>
> e) Divergência entre o resultado final apurado no "Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício" e a respectiva quantia verificada junto ao "Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes" do Anexo 14 - Balanço Patrimonial repercutindo em infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme exposto no subitem 2.3.8 deste parecer.

Em consequência, opinou a Auditoria pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa e recomendação.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 1418/2023 (f. 244/246), relatou análise da equipe técnica e da Auditoria e sugeriu a intimação do jurisdicionado em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do ex-Prefeito *Ricardo Favaro Neto,* do Prefeito *Thalles Henrique Tomazelli* e da Secretária *Silvia Patricia Freire*, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento de

justificativas e documentos que entendessem necessário, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 4609/2023 (f. 247).

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a juntada de novos documentos e justificativas do gestor, o processo foi encaminhado para nova Análise de n. 5705/2023 (f. 329/333), ocasião em que se observou a permanência dos seguintes achados (f. 331/332):

- O gestor apresenta justificativa no sentido em função de problemas operacionais. No caso, permanece a intempestividade.
- O gestor esclarece que conforme o SIOPE sua aplicação foi de 4,41%, atendendo o dispositivo legal. No caso, deixa-se de acolher a resposta tendo em vista a memória de cálculo da Análise anterior às fls. 200/201, a qual se utilizou como fontes, o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, o Anexo 14 – Balanço Patrimonial, e o Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante. Nesse sentido, permanece a irregularidade.
- O gestor informa o envio em anexo a publicação das Notas Explicativa, e ainda que tomou as medidas e acata a recomendação no sentido da publicação das mesmas nos próximos exercícios, juntamente com as DCASP. Todavia, não consta nos autos as referidas notas. No caso, é certo que a recomendação sugerida não contém o condão de macular essa prestação de contas, portanto, mantém-se a recomendação constante do Parecer da Auditoria.
- Ainda que não ocorreu a manifestação do gestor sobre esse ponto, deixa-se de encampa-lo, tendo em vista a ausência de evidência do achado.

1.6 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 9033/2023 (f. 335/340), relatou a análise da Divisão e da Auditoria desta Corte de Contas e acompanhou o posicionamento adotado, opinando-se pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa ao responsável e recomendação, tendo em vista as seguintes irregularidades (f. 339):

a) Remessa intempestiva do balancete do mês de dezembro ao SICOM, contrariedade a Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45;

b) Aplicação dos recursos do Fundeb, inobservância do limite máximo de 5% não aplicado no exercício, descumprimento ao art. 21, § 2º, da Lei n.º 11.494/2007;

c) Não publicação das Notas Explicativas juntamente com as Demonstrações Contábeis, contrariedade ao MCASP e NBC T 16.6 (Resolução nº 1.133/2008 – item 3);

d) não utilização do superávit financeiro do exercício anterior, visto que continua integrando a conta Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em exame, contrariedade ao art. 21, § 2º, da Lei 11.494/2007.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Itaquiraí, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor *Ricardo Favaro Neto*.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

A ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a falta de informações relevantes deve ser *objeto de recomendação*.

2.2 - Intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM, como justificou o gestor, ocorreram erros de configuração do layout do SICOM com o sistema contábil, no entanto, é um *ponto que merece ressalva*, pela falta de organização de suas ações estritamente em conformidade com os aspectos normativos.

2.3 - Não utilização do superávit financeiro do exercício anterior - visto que continua integrando a conta Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em exame, em *desacordo ao art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007*, vigente à época.

2.4 - Aplicação dos recursos do Fundeb, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, ultrapassou o limite máximo de 5% – na espécie, não foi atendida a determinação do *art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007*.

Apesar da justificativa do gestor esclarecer que, conforme o SIOPE, sua aplicação foi de 4,41%, como destacou a equipe técnica (fl. 332), não há como se acolher tal justificativa, pois a memória de cálculo da Análise anterior às f. 200/201, utilizou-se como fontes, o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, o Anexo 14 – Balanço Patrimonial e o Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante. Nesse sentido, *permanece a irregularidade*.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais do infrator (trata-se de gestor experiente, com nível superior completo, portanto ciente de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, que é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações da Divisão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Itaquiraí, exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor *Ricardo Favaro Neto*, Prefeito à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c 42, inciso VI, da Lei Complementar n. 160/2012, diante: *a) da não utilização dos recursos recebidos à conta do Fundo do superávit financeiro do exercício anterior; 2) da aplicação dos recursos do Fundeb, a serem aplicados* no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, *ultrapassar o limite máximo de 5%;*

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor *Ricardo Favaro Neto*, ex-Prefeito, CPF n. 328.xxx.xxx-20, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor, citado no item anterior, para no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolher a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Itaquiraí, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a ausência de publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis e intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM*;*

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao jurisdicionado, pela determinação ao gestor e pela recomendação ao atual responsável.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST/MFGM

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;